



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007695-61.2022.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DAVINA FRANCISCO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47346
AG.INT.: 1007695-61.2022.8.26.0084/50000
COMARCA: CAMPINAS (2ª VARA DO FORO DE VILA MIMOSA)
AGTE.: DAVINA FRANCISCO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA)
AGDO(A).: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA OU ASSINATURA DIGITAL ICP-BRASIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da apelação, em razão da ausência de regularização da representação processual da parte autora, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se é válida a determinação judicial que exige o reconhecimento de firma ou assinatura digital certificada pela ICP-Brasil para regularização da representação processual, diante de indícios de litigância predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de procuração com firma reconhecida ou assinatura digital certificada pela ICP-Brasil encontra amparo no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, no Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, na Lei Federal nº 11.419/2006 e na Resolução nº 551/2021 do TJSP.

A ausência de regularização da representação processual e a inércia da parte agravante corroboram os indícios de prática de advocacia predatória, autorizando o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de procuração com firma reconhecida ou assinatura digital certificada pela ICP-Brasil é válida diante de indícios de litigância predatória.

A ausência de regularização da representação processual acarreta o não conhecimento do recurso, conforme art. 76, § 2º, I, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 76, § 2º, I; CPC, art. 1.021, § 4º; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, arts. 1º e 10, § 1º; Lei Federal nº 11.419/2006; Resolução TJSP nº 551/2021, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1008050-71.2023.8.26.0008, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 14.08.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1024138-42.2022.8.26.0196, Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 15.08.2024.

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão

monocrática de fls. 234/238 dos autos em apenso, que não conheceu da apelação interposta, ante a ausência de regularização da representação processual da parte autora, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, ser incabível a exigência de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida ou com assinatura digital por certificado credenciado pela ICP-Brasil a fim de regularizar a representação processual, alegando que o instrumento já constante dos autos é válido, devendo ser dado regular prosseguimento ao feito.

Recurso tempestivo e respondido às fls. 11/19

É o relatório

2.- Razão não assiste à agravante.

Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se oportuna a transcrição de trecho da r. decisão monocrática aqui atacada (fls. 315/319 dos autos em apenso):

“No presente caso, tem-se a irregularidade de representação da advogada que subscreveu o recurso de apelação interposto. Intimada para a sua regularização, quedou-se inerte a apelante.

Destaca-se que o excesso de cautela deste Relator justifica-se especialmente pelos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, por meio dos quais se incentiva boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como a do presente feito.

Nesse sentido, o Comunicado CG Nº 02/2017 recomenda especial atenção a “ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”

Ademais, aplica-se especificamente ao caso o Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado por ocasião do curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, que tem a seguinte redação:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para o fim de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como determinação de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório e depoimento pessoal”.

Subsistindo, portanto, a validade da determinação de regularização

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da representação processual da apelante e considerando a sua inércia quanto ao que fora determinado, uma vez que não ratificou os poderes que teria outorgado à patrona, não há outra solução senão o não conhecimento do recurso, nos termos do que prevê o art. 76, § 2º, inc. I, do CPC, in verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido”.

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão fundada no tratamento inadequado de dados. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo da parte autora. Não conhecimento. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação em segundo grau não atendida pelo autor. Poderes do Juiz em face da litigância predatória. Enunciado nº 5. Necessidade de comparecimento da parte em cartório para confirmação dos poderes outorgados aos causídicos, sob pena de não conhecimento do recurso. Determinação não cumprida. Não fosse a improrrogabilidade do prazo, expressamente consignada na decisão que determinou o comparecimento do autor ao cartório, os documentos apresentados não comprovam o alegado tratamento de saúde invocado para justificar a ausência. Representação irregular. Exegese do art. 76, §2º, I do CPC. Majoração dos honorários. Expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1008050-71.2023.8.26.0008; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolução de mérito, pois não apresentou a requerente procuração com poderes específicos para a propositura do feito. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil, Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e Enunciados de nº 4 e 5 deste E. TJSP quanto às práticas de litigância predatória. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1024138-42.2022.8.26.0196; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Em se tratando de assinatura digital, vale destacar que não pode ser aceita procuração preenchida em plataformas sem credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), tais como “Contraktor”, “Portal da OAB”, “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres, aceitando-se somente aquelas que constam na Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da ICP-Brasil, nos termos a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, § 1º) e pelo disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, não há qualquer violação à Constituição Federal ou ao Código de Defesa do Consumidor, pois providenciar instrumento de procuração com firma reconhecida ou assinado digitalmente por certificado credenciado pela ICP-Brasil não é medida excessivamente onerosa à autora, não impedindo ou dificultando, portanto, o seu acesso ao Judiciário.

Logo, ante o descumprimento da determinação, aliado ao contexto já delineado, impõe-se o não conhecimento do recurso, por afronta ao disposto art. 76, §2º, inc. I, do Código de Processo Civil.”.

Em análise à referida decisão, não se vislumbra qualquer desacerto que enseje a sua reconsideração.

Com efeito, conforme já destacado na decisão monocrática agravada, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

expediu o Comunicado CG nº 02/2017, por meio do qual recomendou cautela ao processar ações com algumas características em comum.

Por conseguinte, verificando a presença de alguns aspectos listados em referido Comunicado e entendendo haver elementos suficientes a ensejar atenção ao processamento da demanda, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, a fim de comprovar a veracidade da procuração e a regularidade do ajuizamento da ação.

Verifica-se que a apelante não atendeu à determinação deste Relator, não obtendo êxito em comprovar a ciência e vontade inequívoca da outorgante quanto ao ajuizamento da presente demanda.

Logo, diante de indícios da prática de advocacia predatória e com base na orientação constante no Comunicado supramencionado do NUMOPEDE, se fazia necessária a cautela na regularização da representação processual da recorrente, o que não se consumou.

Subsistindo, portanto, a validade da determinação de regularização da representação processual da apelante e considerando a sua inércia quanto ao que fora determinado, não ratificando devidamente os poderes que teria outorgado à patrona, fato esse que, inclusive, corrobora a suspeita de litigância predatória, não há outra solução senão o não conhecimento do recurso de apelação, nos termos do que prevê o art. 76, § 2º, inc. I, do CPC.

Diante do exposto, considerando que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, o agravo interno não comporta provimento.

Finalmente, ante a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, impõe-se a condenação da parte agravante ao pagamento de multa correspondente a 2% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator